

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

RENÚNCIA DE HERANÇA

Recurso	Apelação 171.562
Tribunal	STF
Relator	EVANDRO LINS E SILVA
Julgado em	04/05/1977

LOCADORA DO VEÍCULO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO CAUSADO A TERCEIRO

RESUMO

- ... O STF, na Súmula nº 492, já assentou que: "A empresa locadora de veículos responde solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado". Esta súmula resultou da jurisprudência adotada por aquela Excelsa Corte, nos recursos extraordinários nsº 62.247, de 15-05-1967 (RTJ 41/796), 60.477, de 07-06-1966 (RTJ 37/594) e 63.562, de 16-04-1968 (RTJ 45/65). Esta jurisprudência, assim sumulada, encontra sólido fundamento doutrinário e mesmo legal. Efetivamente, dispõe o art. 2.054 do Código Civil Italiano: "O proprietário do veículo ou, em sua vez, o usufrutuário ou o adquirente com pacto de reserva de domínio, é responsável solidariamente com o condutor se não provar que a circulação do veículo teve lugar contra a sua vontade". Apresentando esta matéria, escreveu o ilustre PROF. ALVINO LIMA: "A fim de melhor proteger as vítimas dos acidentes de veículos, tornando mais amplo o benefício do ressarcimento dos danos; o atual Código Civil Italiano, no seu art. 2.054, inspirando-se com preceitos já existentes em leis anteriores, estabeleceu um princípio de responsabilidade do proprietário, que se afastou, segundo a lição de PERREITI-GRIVA, da norma geral da responsabilidade aquiliana. Criou-se uma norma legal, de construção fictícia - "propter utilitatem", abrangendo casos em que o ressarcimento não seria devido, segundo o preceito geral da responsabilidade. A posição do proprietário, no caso em exame, não pressupõe a existência de culpa, determinando uma responsabilidade direta, nem se trata de uma responsabilidade indireta, em virtude de um ato de um preposto ou empregado no exercício de suas funções, visto como o condutor não age como tal" ("A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem", pág. 104). Acrescenta, ainda, o ilustre professor: "Na hipótese do art. 2.054, citado, a responsabilidade do proprietário do veículo, uma vez provada a responsabilidade do condutor, pelo acidente, surge automaticamente se ele não provar que o veículo foi posto em circulação contra sua vontade; não se liberta da responsabilidade do proprietário provado que não houve culpa de sua parte quanto ao acidente. Desde que o veículo é de sua propriedade e está em circulação, surge a sua responsabilidade pelo acidente ocasionado por culpa do condutor, salvo a prova, que lhe incumbe, de que o seu veículo foi posto em circulação contra sua vontade" (ob. cit., pág. 104). Daí sua conclusão: "Verifica-se, em face do exposto, que dois são os responsáveis perante a vítima do acidente: o proprietário, automaticamente, se não prova que o seu veículo entrou em circulação contra sua vontade, e o condutor, por culpa presumida "juris tantum", visto como só será isento de responsabilidade provado que tudo fez para evitar o dano. Uma culpa levíssima, ínfima, basta para justificar a sua responsabilidade. As responsabilidades do proprietário e do condutor são solidárias" (ob. cit., pág. 105). O ilustre PROF. WILSON MELO DA SILVA, depois de examinar a jurisprudência francesa e a regra do art. 2.054 do Código Civil Italiano, atendo-se ao Direito brasileiro, escreve: "No Direito brasileiro, uma jurisprudência já afirmada estabelece para o caso das locadoras de veículos uma responsabilidade solidária entre a empresa e o locatário do carro, pelos danos causados a terceiros. A tal resultado se chegou, não doutrinariamente, e menos, ainda, por uma aplicação exata da letra da lei. A solução, hoje assentada, tanto que constante já de súmula do Supremo, é uma solução tipicamente jurisprudencial" ("Da Responsabilidade Civil Automobilística", pág. 237). Aponta, ainda, os recursos

extraordinários já citados que fundamentaram a súmula e explica a orientação doutrinária aceita na criação jurisprudencial, e conclui: "Muito embora a solidariedade possa existir apenas em face de convenção ou de lei, entendeu-se que, na hipótese das locadoras de veículos e os locatários dos mesmos, no tocante a responsabilidade pela reparação dos danos aferidos a terceiros, a solidariedade surgisse em decorrência de uma exegese harmonizadora etc., do que pudera considerar o espírito da lei com a realidade da vida" (ob. cit., pág. 237). - Assim, em face da jurisprudência já sumulada do STF e da doutrina mais moderna a respeito, impõe-se, com o provimento do recurso interposto, a inclusão da locadora do veículo como solidariamente responsável pelos danos causados ao autor pelo locatário do veículo, sobretudo porque bem assentada a culpa deste no acidente. Em consequência

EMENTA

A empresa locadora de veículo responde solidariamente com o locatário pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado.

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ